



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP N. 5, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

- Nota: Vide Ato Regulamentar TRT3/GP n. 1, de 06/05/1999 (DJMG 11/05/1999), que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Transporte aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

*Dá nova redação ao Ato que dispõe sobre a concessão do vale-transporte aos servidores do TRT da 3ª Região.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, no Decreto nº 95.247/87 e na Instrução Normativa nº 13/90 (SAF/PR),

RESOLVE:

Art. 1º Serão beneficiários do Vale-Transporte os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região que efetivamente realizam despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, utilizando um ou mais meios de transporte.

Parágrafo único. Não serão beneficiários do Vale-Transporte os servidores que estiverem em:

- férias;
- suspensão;
- reclusão;
- licença por motivo de doença de pessoa da família;
- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- licença para serviço militar;
- licença para atividade política;
- licença-prêmio por assiduidade;
- licença para tratar de interesses particulares;
- afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- afastamento para exercício de mandato eletivo;
- afastamento para estudo ou missão no exterior;
- licença para tratamento de saúde;
- licença gestante ou adotante;
- licença paternidade;
- licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- ausência em razão de casamento;

- ausência em razão de falecimento de parentes;
- ausência injustificada;
- exercício de cargo ou função no governo;
- participação de treinamento regularmente instituído;
- participação em competição desportiva nacional ou convocação

para tal fim;

- deslocamento para nova sede.

Art. 2º O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, até o equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo Tribunal, no que exceder à parcela do beneficiário.

Parágrafo único. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário se situar aquém de 6% (seis por cento) do seu vencimento, o Tribunal poderá antecipar os Vales-Transporte e descontar em folha de pagamento os valores despendidos com sua aquisição.

Art. 4º Para fazer jus ao Vale-Transporte, o interessado deverá manifestar-se por escrito, em formulário próprio, fornecendo as informações necessárias e autorizando o desconto das despesas que lhe couberem em sua folha de pagamento, conforme disposto no Art. 3º.

§ 1º A inscrição deverá ser feita da Diretoria do Serviço de Pessoal.

§ 2º É responsabilidade do beneficiário comunicar à Diretoria do Serviço de Pessoal quaisquer alterações ocorridas nas informações prestadas.

§ 3º A declaração inexata ou o uso indevido dos Vales-Transporte constituirão faltas graves, ensejando a punição do infrator na forma da legislação específica.

Art. 5º O Vale-Transporte será concedido apenas ao servidor que estiver efetivamente em jornada de trabalho neste TRT. Farão jus, também, ao recebimento os servidores que estiverem:

- em licença para desempenho de mandato classista;
- em falta para doação de sangue;
- em falta para alistamento como eleitor;
- em afastamento por virtude de júri e outros serviços obrigatórios

por lei.

Parágrafo único. O beneficiário que receber indevidamente pelos Vales-Transporte terá o valor da parcela custeada pelo Tribunal descontado em sua folha de pagamento no mês seguinte, devendo a Diretoria do Serviço de Pessoal apurar os casos e tomar as providências cabíveis.

Art. 6º Mensalmente, o processo do Vale-Transporte deverá ser instruído com a listagem dos beneficiários, a quantidade de vales por tarifa, o período a que se referem e a Nota Fiscal/Fatura de compra emitida pela empresa fornecedora.

Art. 7º O benefício do Vale-Transporte cessará:

- mediante aviso prévio de 20 dias dado pelo Tribunal;
- por desistência expressa do beneficiário;
- por exoneração do beneficiário;

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 1993.

MICHEL FRANCISCO MELIN ABURJELI

(DJMG 08/10/1993)